



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000427-05.2015.815.0381 - Itabaiana

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AUTORA : Rita Ana da Silva

ADVOGADO : Débora Maroja Guedes Neta (OAB/PB 8772)

RÉU : Município de Itabaiana.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DIFERENÇA RELATIVA ÀS VERBAS NÃO PRESCRITAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

O servidor público que atende aos requisitos para percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, tem tendo direito ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Ana Rita da Silva** em face do **Município de Itabaiana**, julgou procedente o pedido, para condenar o promovido “a pagar o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1¢ por anuênio de efetivo exercício, observado o período não atingido pela prescrição quinquenal e descontados os valores que já foram pagos”.

À míngua de interposição de recurso voluntário, os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496 do CPC).

No parecer de fls. 29/30, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora pretende o pagamento integral do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Orgânica do Município de Itabaiana, como devido aos servidores públicos daquela municipalidade, nos seguintes termos:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por ano de efetivo exercício.

Tem-se do caderno processual que a autora é servidora pública do Município desde outubro de 1984, conforme portaria de fl. 07.

À inicial foi anexada também ficha financeira, na qual se percebe o pagamento de quinquênio, inferior, contudo, ao determinado pela lei, que seria de um por cento por ano de efetivo exercício.

Atente-se não haver nos autos prova no sentido de que a referida legislação não esteja em vigor, nem que a autora, mesmo não sendo servidora concursada, não teria direito à percepção do referido adicional, por não estar amparada pela estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT. Ao contrário, se já recebia o adicional, ainda que valor inferior, milita em seu favor o direito de percepção.

Assim sendo, existindo norma que preveja o recebimento do referido adicional, o seu pagamento é devido, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça tem posicionamento firme em casos idênticos ao versado nos presentes autos:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.
- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou

quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.¹

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária - Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Servidora pública municipal - Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido - Art. 373, II, do CPC - Verba assegurada - Manutenção da sentença - Desprovinimento. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.²

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe. 2. Recurso ao qual se nega provimento.³

Assim sendo, existindo previsão em lei municipal quanto ao pagamento do quinquênio ao servidor, e estando enquadrado nas hipóteses de implementação do adicional, a imposição do seu pagamento de acordo com o previsto na lei é medida que se impõe, descontados os valores que já foram pagos, conforme bem assinalado na sentença de primeiro grau.

Com base em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de

1TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016.

2TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004886020158150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 29-11-2016.

3TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022395320138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 17-11-2016.

Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03